

PROC. CEE Nº 194/75

INTERESSADO:

FAUSTO HARUKI HIRONAKA

ASSUNTO:

Contrato de Professor-Departamento de Medicina - Faculdade de Medicina de Jundiaí

RELATOR: Conselheiro: Alpínolo Lopes Casali

PARECER Nº 727/76 - CIG -

APROVADO EM 15.09.76

I-RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:-

A Faculdade de Medicina de Jundiaí submeteu à consideração do Conselho Estadual de Educação, antes da vigência da Deliberação-CEE nº 08/76, o nome do médico Fausto Haruki Hironaka para ministrar aulas de Clínica Geral, disciplina do Departamento de Clínica Médica.

O Professor indicado graduou-se na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 1968. Na época da indicação, era Médico-Assistente, regime do CLT, lotado no Serviço de Pronto Socorro da 2ª Clínica Médica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Realizou diversos cursos. Nos autos, há comprovantes de trabalhos de sua autoria. Apresentou a documentação de praxe. As aulas serão ministradas às quartas-feiras, a partir das 14 horas, e aos sábados, das 8 até 12 horas. É certo que na quarta-feira trabalha no Hospital das Clínicas até as 13 horas (fl. 59).

2- FUNDAMENTAÇÃO:-

O professor proposto pode ser aceito na categoria docente inicial, isto é, Professor I. Com efeito, além de graduado, exerce atividade profissional no Hospital das Clínicas como foi esclarecido no relatório. Atende assim o disposto no artigo 4º, caput, e alínea "b".

Os seus horários de trabalho profissional no Hospital das Clínicas e trabalho docente na Faculdade suscitam alguma perplexidade. Entre um e outro há apenas o intervalo de sessenta minutos. No entanto, o Diretor da Faculdade informa, à fl. 79, que o Doutor Fausto Haruki Hironaka já vem ministrando aulas (fl.79).

II-CONCLUSÃO

Nada a opor à indicação do médico Fausto Haruki Hironaka para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Clínica Médica, junto ao Departamento de Medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí. A título de exceção, são convalidados os atos docentes que praticou. A convalidação é concedida, independentemente de solicitação da Faculdade, para que os alunos não venham a ser prejudicados. Se, por motivos imperiosos, o professor proposto tiver de ministrar aulas antes da manifestação do Conselho Estadual de Educação, a proponente da indicação deverá explicitar a ocorrência e requerer a convalidação dos atos que o mesmo vier a praticar.

São Paulo, 23 de agosto de 1976.

A) Conselheiro - Alpínolo Lopes Casali - Relator -

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 1º/09/76

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

Presidente